



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04840/14

Objeto: Recurso de Revisão – PCA – 2.008

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Fagundes

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Gilberto Muniz Dantas

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. RECURSO DE REVISÃO/PCA/2.008. Não conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL-TC-00826/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 0107/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

Trata-se de Recurso de Revisão, interposto pelo ex-gestor do município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra o Acórdão APL TC nº 0218/2011, por meio do qual esta Eg. Corte dirigiu-lhe manifestações desfavoráveis na apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2008, referente à gestão da municipalidade citada.

Petição com as Razões do Recurso e documentos às fls. 01/64.

Manifestação do Órgão Auditor encarregado às fls. 68/71, concluindo pelo não conhecimento, em razão do não atendimento aos requisitos dispostos no art. 35 da LOTCE/PB, apesar de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, sinalizando, no mérito, o não provimento.

A seguir vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, o recurso de revisão não é a sede adequada para rediscutir questões ou revalorar documentos que foram exaustivamente enfrentados no processo de origem.

Apesar de o recurso ser tempestivo (05 anos) e o recorrente ser parte legítima, posto que sucumbente no processo de originário, eis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04840/14

que a via eleita é inadequada, já que a peça não foi manejada de acordo com as hipóteses previstas no art. 35 da LC 18/93.

Cumpra consignar que de acordo com o disposto no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) somente caberá recurso de revisão:

Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O recorrente não fez uso de documentos novos, além de não ter apontado qualquer erro de cálculo ou falsidade documental em que se baseou o acórdão recorrido.

O Recurso de Revisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória*1 prevista no CPC nos arts. 485 a 495.

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 485, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04840/14

que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá indicar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos:

Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo,...** (sem grifo no original).

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35.

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou indicado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir admissibilidade ao vertente recurso de revisão.

No mérito, na inacreditada hipótese de ser conhecido, o recurso deve ser improvido, posto que tenta rediscutir questões já enfrentadas de maneira exaustiva pelo órgão colegiado.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial, pelo **não conhecimento** do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente, por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04840/14

Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna pelo seu não provimento.

É o parecer(MPE), salvo diverso juízo.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto no Parecer Nº 0107/15 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo **não conhecimento** do Recurso de que se trata, arquivando-se os presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04840/14**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo **não conhecimento** do Recurso de que se trata, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de novembro de 2016.

MFA

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO